



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009181-87.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes EUNICE CÂNDIDA DA SILVA SANTOS e ILDA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO, são apelados JOSÉ MANOEL DA SILVA e ZILMA WAIDEMAM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50549
APEL.N° : 1009181-87.2022.8.26.0664
COMARCA: VOTUPORANGA
APTE. : ILDA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO E EUNICE CÂNDIDA DA SILVA SANTOS
APDO. : JOSÉ MANUEL DA SILVA E ZILMA WAIDEMAM DA SILVA
INTDA. : MINERVINA CANDIDO DA SILVA (ESPÓLIO)
JUIZ : REINALDO MOURA DE SOUZA

APELAÇÃO - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA –
Procedência em parte – Insurgência das autoras –
Reiteração da impugnação à assistência judiciária concedida
à parte contrária – Descabimento – Parte que não logrou
infirmar os fundamentos da decisão que concedeu a benesse
– Alegação de que foi indevidamente indeferida a quebra de
sigilo telefônico e prova oral postulada – Descabimento –
Quebra de sigilo telefônico que é modalidade probatória que
não tem o condão de desconstituir uma cadeia registrária –
Prova oral que já foi colhida em outros processos – Provas
desnecessárias ao quanto já inequivocamente demonstrado
no processo – Sentença mantida – RECURSO
DESPROVIDO.

Trata-se de apelação, interposta contra a sentença de
fls. 791/793, pela qual restou julgada procedente em parte a ação de
petição de herança ajuizada pelas apelantes em face dos apelados, “para
determinar que sejam incluídos no rol de bens a partilhar: 1) o saldo
existente na conta poupança da falecida na data do óbito (R\$ 16.260,28
– fls. 650); 2) o valor dos alugueres recebidos, em relação ao imóvel de
matrícula nº 20.210, sendo que, do montante, apenas poderá ser abatido
eventual pagamento de encargos do imóvel, desde que
documentalmente comprovado documentos pelo inventariante, que será
apurado nos autos do inventário”. Com o trânsito em julgado da
sentença, inventário deverá prosseguir, devendo o inventariante
apresentara novo plano de partilha conforme acima decidido.

Declarando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ressalvado, para as autoras, a assistência judiciária, concedida pela decisão de fls. 345.

Inconformadas, apelam as autoras (fls. 796/804), insurgindo-se, em princípio, contra “a decisão proferida em primeira instância, que indeferiu a impugnação à gratuidade da justiça requerida pelo inventariante”, entendendo que a manutenção do benefício aos requeridos “configura manifesto equívoco, violando o princípio da isonomia processual e impondo ônus indevido ao inventariante”.

Anotam, ainda, que o indeferimento do pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos deve ser revisto, pois “configura cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Insiste que “o áudio em questão possui um potencial probatório significativo, podendo conter informações cruciais para o deslinde da ação, especialmente no que concerne à relação jurídica entre as partes e à propriedade do imóvel objeto da presente demanda”, de forma que seu indeferimento, “além de representar um obstáculo à busca da verdade real, impede que as autoras exerçam plenamente seu direito de defesa, na medida em que as priva da possibilidade de produzir uma prova fundamental para a demonstração de suas alegações”.

Pontua, ainda, que a prova oral indeferida “se revela essencial para o deslinde da presente demanda, notadamente no que tange à relação contratual de aluguel do imóvel” objeto, fazendo remissão ao art. 455, §1º, do Código de Processo Civil. Por fim,

consigna que a “avaliação minuciosa” da conta de nº 10193588-9, da *de cujus*, “é de suma importância para a determinação precisa da situação financeira do espólio, constituindo um elemento fundamental para a equitativa partilha dos bens”. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso, com o acolhimento à impugnação à assistência judiciária concedida à parte contrária, bem como para deferir a quebra do sigilo de dados telemáticos, além da produção de prova oral postulada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 808/812.

Pelo parecer de fls. 821/823, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Este recurso chegou ao Tribunal em 11.02.2025, sendo a mim distribuído por prevenção em 18.02 (fls. 814), com conclusão final em 06.03 (fls. 824). Estudo e voto concluídos em 11.03.

Breve relato.

O recurso não merece provimento.

Manifestamente insubsistente o pedido de impugnação à assistência judiciária concedida à parte contrária, pois, tal como ocorreu na origem, os apelantes/impugnantes não trouxeram qualquer prova que infirmasse, sequer indiciariamente, a incapacidade financeira expressamente reconhecida na origem.

Também carece de substância o pedido de quebra de sigilo telefônico, a uma, porque seu objeto se dá sobre questão devidamente analisada e arquivada no inquérito policial nº 1503166-45.2022.8.226.0664, como bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 742 na origem; a duas, porque, à evidência, um áudio não configura modalidade probatória capaz de

desconstituir a cadeia registrária de um imóvel, sendo manifestamente despiciendo.

A prova oral, por seu turno, nada mais redundaria na oitiva das partes, já havida em diversos processos, tanto na esfera cível (processo nº 1001571-73.2019.8.26.0664) como na criminal, como já referida.

Finalizo com as palavras do Representante Ministerial em seu parecer, que sintetizam quão insustentável são as pretensões recursais:

“A falecida vendeu bens em vida e partilhou aos filhos; eventual remanescente de aluguel está na conta poupança, conforme extratos juntados. Não há como fazer uma devassa nas contas da falecida, por mais de seis anos, nem do apelado, por mais de três anos. Não há justificativa plausível”.

É o quanto basta para a solução do caso.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação (10% em Primeira Instância e 5% nesta), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator